



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei N° 006/2010

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 009/2007 DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de João Lisboa - MA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Federal 11.494/2007 §1º, IV, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Altera-se o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de JOÃO LISBOA-MA.

Capítulo II

Da Criação de Segmento Social

Art. 2º Fica criado o Segmento Social com 02 (dois) representantes (um, titular e outro, suplente) do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Fica criado o Segmento Social com 02 (dois) representantes (um, titular e outro, suplente) do Conselho Tutelar.

Art. 4º Fica criado o Segmento Social com 02 (dois) representantes (um, titular e outro, suplente) do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo III

Da Composição

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 14 de abril de 2010, o art. 2º, da Lei n.º 009, de 14 de junho de 2007.

Art. 6º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, será constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

- I) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II) Um representante do Conselho Tutelar;
- III) Um representante dos Diretores de Escolas Básicas Públicas;
- IV) Um representante dos estudantes da educação básica pública;
- V) Um representante dos estudantes da educação básica pública – Indicado pela entidade de estudantes secundarista;
- VI) Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais
- VII) Um representante do Poder Executivo Municipal
- VIII) Um representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- IX) VII) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- X) Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- XI) Um representante dos Servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações (especificar as entidades de classe que farão à indicação, se julgar conveniente identifica-las), após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - conjugue e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como: Conjugues, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

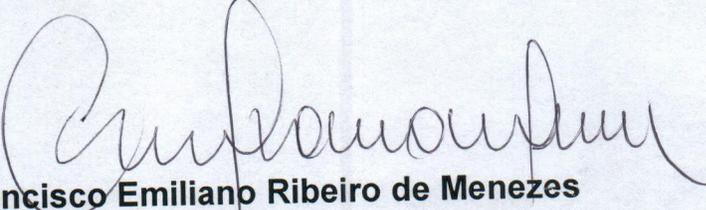
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º - conselheiros que representem segmentos sociais inexistentes na data de sua nomeação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2010.


Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes
Prefeito Municipal